



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial e Administrativa  
Tributária  
Coordenação-Geral de Representação Judicial da Fazenda Nacional

Nota SEI nº 67/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF

**SIGILO - Informação protegida pelo sigilo profissional. Lei 8.112/90, art. 116, VIII; Lei 8.906/94, art. 34, VII.**

Proposta de inclusão em lista de dispensa. Concessão de recuperação judicial antes da vigência da Lei nº 13.043/14 sem a exigência de comprovação da regularidade fiscal. Rejeição da proposta.  
Processo SEI nº 10951.101707/2018-84

1. Trata-se de proposta de inclusão em lista de dispensa formulada pela PFN/AM, a respeito da concessão de recuperação judicial antes da vigência da Lei nº 13.043/14 sem a exigência de comprovação da regularidade fiscal.
2. Expõe a Nota Justificativa PFN/AM Nº 061/2018 que o STJ pacificou a sua jurisprudência em desfavor da Fazenda Nacional, vide, dentre outros tantos, o REsp nº 1.187.404/MT.
3. Acrescenta, com fundamento na teoria do isolamento dos atos processuais, que, sob a perspectiva do direito intertemporal, a superveniência da Lei nº 13.043/14 não seria suficiente para exigir a comprovação da regularidade fiscal em recuperações judiciais cuja concessão já havia ocorrido.
4. Sustenta, ademais, que eventual recurso extraordinário não seria conhecido, uma vez que deveria ser interposto simultaneamente com recurso especial (ao qual seria negado provimento em face da jurisprudência do STJ), considerando o óbice do enunciado nº 283 da súmula do STJ.
5. Assim, propõe a inclusão do tema na lista de dispensa de contestar e/ou recorrer prevista no art. 2º, VII e § 5º, da Portaria PGFN Nº 502/2016.
6. Sem prejuízo de reconhecer a correção da conduta adotada na Nota Justificativa PFN/AM Nº 061/2018, notadamente se, no caso concreto, não estava bem configurada ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da Constituição Federal e Súmula Vinculante Nº 10/STF), temos que seria inconveniente, neste momento, a acolhida da proposta de inclusão do tema na lista de dispensa de contestar e/ou recorrer prevista no art. 2º, VII e § 5º, da Portaria PGFN Nº 502/2016.
7. Com efeito, apesar do notória pacificação da jurisprudência do STJ em desfavor da Fazenda Nacional, os aspectos a seguir apontados recomendam a rejeição da proposta:
  - a) Apesar da pendência de apreciação do assunto pelo STJ (isto é, em caso envolvendo recuperação judicial concedida já sob a vigência da Lei nº 13.043/14, conforme aponta o trecho final do voto da Ministra Relatora do REsp nº 1658042/RS), há notícia da existência de julgados afirmando que o parcelamento do art. 10-A da Lei nº 10.522/02 seria "insuficiente" e que, portanto, deveria ser mantida a jurisprudência acerca da "mora legislativa", a supostamente legitimar o afastamento da exigência de certidão de regularidade fiscal. Outros julgados afastam a exigência legal com fundamento em interpretação "teleológica" ou "sistemática", levando em consideração o princípio da preservação da empresa. Nesse contexto, eventual inclusão em lista de dispensa - que é disponibilizada no sítio eletrônico da

PGFN - tornaria incoerente (porquanto seria aplicável indistintamente a ambas situações) a continuidade da defesa de um poderoso argumento em favor da Fazenda Nacional: o de que, independentemente de qualquer suposta "mora legislativa" os arts. 57 da Lei nº 11.101/05 e 191-A do CTN devem ser rigorosamente cumpridos, se e enquanto não declarados inconstitucionais, obviamente com observância da cláusula de reserva de plenário;

b) Não procede a alegação incidência do óbice do enunciado nº 283 da súmula do STF a recurso extraordinário porventura isoladamente interposto, caso este sustente a ocorrência de ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e ao princípio da legalidade, observadas as diretrizes do Parecer SEI nº 127/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF;

c) Em alguns casos (Parecer SEI nº 127/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF), também pode se revelar cabível o ajuizamento de reclamação (vide Portaria PGFN Nº 986/2016) por ofensa à Súmula Vinculante Nº 10/STF. Exemplo bem sucedido de reclamação nessa situação ocorreu na Rcl 32.147, caso esse, todavia, em que o cabimento da medida foi facilitado pela utilização explícita, pelo Tribunal de Justiça, de fundamentos constitucionais;

d) A ADC Nº 46 versa sobre o tema e está pendente de apreciação pelo STF.

e) Conforme expõe a Nota Justificativa PFN/AM Nº 061/2018, são poucos os casos concessão de recuperação judicial antes da vigência da Lei nº 13.043/14 sem a exigência de comprovação da regularidade fiscal e com decisão ainda não transitada em julgado, circunstância que aponta para a insignificância, em termos práticos, de eventual inclusão desse tema na lista de dispensa de contestar e/ou recorrer prevista no art. 2º, VII e § 5º, da Portaria PGFN Nº 502/2016.

8. A presente negativa não significativa, todavia, que se deva continuar a interpor recurso especial contra a concessão de recuperação judicial antes da vigência da Lei nº 13.043/14 sem a exigência de comprovação da regularidade fiscal. Pelo contrário, como a jurisprudência do STJ se pacificou em desfavor da Fazenda Nacional, tal medida deve, em regra, ser evitada, até para não contribuir para eventual contaminação da jurisprudência - ainda a ser firmada - a respeito dos casos cuja concessão ocorreu já sob a vigência da Lei nº 13.043/14. Por outro lado, conforme esclarecido acima, a não interposição de recurso especial na hipótese (recuperação judicial concedida anteriormente à vigência da Lei nº 13.043/14) não obsta, por si só, a interposição isolada de recurso extraordinário, desde que, por óbvio, este se revele cabível no caso concreto.

9. São essas as considerações que reputamos úteis ao deslinde das questões analisadas, concluindo não ser recomendável a inclusão do tema em lista, sem prejuízo da possibilidade de não interposição de recurso especial nos casos de concessão de recuperação judicial antes da vigência da Lei nº 13.043/14.

10. Propõe-se o encaminhamento desta Nota à PFN/AM, à CASTJ e à CASTF, com ampla divulgação à Carreira.

Documento assinado digitalmente

**FILIFE AGUIAR DE BARROS**

Coordenador-Geral da Representação Judicial da  
Fazenda Nacional

Aprovo. Encaminhe-se conforme sugerido.

Documento assinado digitalmente

**CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO**

Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e Estratégia da Representação  
Judicial e Administrativa Tributária



Documento assinado eletronicamente por **Filipe Aguiar de Barros, Coordenador(a)-Geral da Representação Judicial**, em 19/10/2018, às 10:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Claudio Xavier Seelfelder Filho, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) da PGACET**, em 19/10/2018, às 12:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1293639** e o código CRC **62449FFC**.